



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 13/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.001779-2024-93

Órgão: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

Requerente: A.P.P.C.

□

Resumo do Pedido □

O requerente solicita acesso à cópia integral do processo n. 53500.070925/2017-08.

□

Resposta do órgão requerido □

A Agência respondeu que o objeto do pedido de acesso “possui documentos classificados com restrição de acesso, por se tratarem de Informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis da empresa (art. 39, p. único, da Lei 9.472/97)”. Assim, concedeu acesso aos documentos classificados como públicos indicando a forma pela qual poder-se-ia realizar a consulta pública no SEI, através do endereço eletrônico informado.

Recurso em 1^a instância □

O cidadão recorreu argumentando que se aplica, no caso, o art. 7º, §3º, da Lei 12.527/2011, que trata do direito de acesso às informações constituintes de atos preparatórios logo após a tomada de decisão final, situação em que se encontraria o processo n. 53500.070925/2017-08, uma vez que já estaria encerrado e arquivado ou extinto. Aduziu, ainda, que acatar o art. 39, parágrafo único, da Lei 9.472/1997, como fundamento para manter o sigilo de parcela dos documentos, importa na manutenção de sigilo *ad aeternum*, sem perspectiva de acesso. E acrescentou que, a forma como foram disponibilizados os documentos, até o momento, impõe grande dificuldade de compreensão integral, o que inviabiliza pesquisas acadêmicas, como a pretendida pelo cidadão. Ao final, mencionou que o processo requerido trata de caso emblemático, em que foram abordados temas relevantes, cujo estudo acadêmico sobre a extinção antecipada de concessões e sobre a atuação da própria Agência, apresenta relevante interesse público.

□

Resposta do Recurso em 1^a instância

Em manifestação de 7 (sete) laudas, a ANATEL indeferiu o recurso argumentando que:

1. O processo nº 53500.007234/2013-36 trata da análise da situação econômico-financeira da Sercomtel S.A. Telecomunicações, referente ao exercício de 2015, que culminou no Acórdão nº 366, de 01.09.17, em que fora determinado à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) a imediata instauração de processo para avaliação acerca da aplicação de caducidade à empresa. Transcreveu extrato de acórdão referenciado;
2. Informou que, em razão da decisão colegiada referida, a SCO/ANATEL instaurou o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.070925/2017-08, para avaliação sobre a aplicação de caducidade quanto à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) prestado pela Sercomtel S.A. Telecomunicações, procedimento esse de caráter sancionatório, em que foi efetivamente avaliada a caducidade;
3. Ressaltou que o procedimento nº 53500.007234/2013-36, cuja cópia foi solicitada pelo recorrente, se compõe, em sua quase integralidade, de documentos como "acesso restrito", por envolverem informações econômico-financeiras da referida empresa, cujo fundamentos legais para a negativa de acesso à informação se encontram no art. 39, parágrafo único, da LGT (Lei nº 9.472/1997) e no art. 64 do Decreto nº 2.338, de 07.10.97 que assim expressam:

"Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento". (Grifamos) Lei nº 9.472/1997.

Regulamento da Anatel - Decreto nº 2.338/1997:

"Art. 64. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

*I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviço de telecomunicações;
II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços".* (Grifamos)

4. A LAI, em seus arts. 3º e 22, acolheu, no conceito de informação sigilosa, aquelas assim declaradas por legislação específica, como no caso da legislação de telecomunicações. Na verdade, o art. 3º, inc. IV do Dec. nº 7.724/2012.

Recurso em 2ª instância

O recorrente reiterou os argumentos antes expostos e indicou que a SCP/ANATEL negou provimento ao recurso com a indicação de razões de negativa de acesso ao Processo n. 53500.007234/2013-36, procedimento esse diverso do que se requer neste expediente (53500.070925/2017-08). Acrescentou, para reforçar o direito de acesso às informações, que, em junho/2023, a ANTT recomendou ao Poder Concedente a caducidade da concessão da K-Infra Rodovia do Aço e, em razão do encerramento do procedimento, aquela Agência Nacional concedeu o acesso integral àquele processo de caducidade ao requerente, via Pedido de Acesso à Informação da LAI. Invocou, assim, o princípio da isonomia para que seja conferido o mesmo tratamento ao presente caso, viabilizando o acesso integral do procedimento tramitado e concluído no âmbito da ANATEL. Argumentou que qualquer justificativa para preservar o sigilo no processo em comento vinculada à atividade empresarial da Sercomtel não deve prosperar, uma vez que o presente caso está a tratar de processo de caducidade instaurado contra prestadora de serviço público de telecomunicações, uma vez que tais informações, atinentes à concessionária, são de interesse público, sujeitas ao art. 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, que dispõe que se deve disponibilizar ao público as informações de interesse público, independentemente de solicitações.



Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A ANATEL comunicou que teria promovido revisão de todos os documentos do procedimento requeridos neste expediente e, após, procedido à reclassificação de parte deles (item 3.7 do Informe nº 130/2024/COUN/SCO, de 22.03.23), mas tal resposta não foi registrada adequadamente no Fala.BR, tendo sido enviada para o e-mail do interessado registrado na Plataforma. Explicou também que o presente pedido de acesso à informação se refere ao processo PADO nº 53500.070925/2017-08 e não ao processo nº 53500.007234/2013-36 indevidamente mencionado na decisão do recurso em 1ª instância. Esclareceu que houve erro na alimentação do sistema FalaBr com as respostas dos 2 pedidos de acesso à informação protocolados pelo requerente e que o procedimento objeto do presente (PADO nº 53500.070925/2017-08) apura indício de descumprimento pela Sercomtel e foi arquivado sem aplicação de qualquer sanção, diante da constatação de adoção de medidas adequadas pela empresa que afastaram risco iminente à continuidade do STFC. Contou que, a fim de contornar o erro no cadastro, já que a Plataforma não permite a edição de resposta já inserida, a área técnica da ANATEL enviou comunicação eletrônica ao requerente no endereço de e-mail por ele informado, com a intenção de fazer chegar ao requerente a correta decisão sobre o recurso de primeira instância. Explicou que a decisão de 1ª instância, ora, recorrida, deu parcial provimento ao pedido, uma vez que parte dos documentos do PADO nº 53500.070925/2017-08 sofreu reclassificação e foi liberada para acesso do público em geral. Quanto ao mérito do recurso em 2ª instância, negou provimento sob o argumento de que:

1. A classificação do documento como preparatório não afasta outros tipos de classificação previstos na LAI, tampouco outros sigilos previstos pela legislação. Ou seja, um documento pode ser considerado sigiloso, ou ter informações sigilosas e, também, ser um documento preparatório nos termos da própria LAI e do Decreto nº 7.724/2012. Da mesma forma, um documento pode ser sigiloso por mais de um fundamento. A própria LAI reconhece outras hipóteses de sigilo e garante sua coexistência;
2. Além de documentos preparatórios, o processo requerido conta com informações protegidas pelo sigilo da LGT e de outras leis, tais como: "Informações econômico-financeiras de empresa"; "informações operacionais de empresa"; "informação pessoal"; "Informações técnicas de empresa"; "Informações privilegiadas de sociedades anônimas"; "Informações contábeis de empresa". Alega que o sigilo de tais documentos devem ser resguardado pelo Poder Público, em decorrência de imposição legal que não previu prazo de validade do sigilo;
3. Sobre a situação análoga ocorrida na ANTT, arguida pelo requerente, disse que a decisão da ANTT relatou que "não há razões para a manutenção de eventual sigilo imposto no curso da instrução", o que lhe fez deduzir que não havia naquele processo qualquer informação ou documento que fosse protegido por algum dispositivo legal além daquele que resguarda os documentos preparatórios. Defendeu, assim, que o caso análogo trazido para reflexão não pode ser usado como precedente, pois trata de hipótese diversa de sigilo;
4. Rebateu o argumento de que seriam dotadas de interesse público as informações da Sercomtel por se tratar de prestadora de serviço público, com a alegação de que essa ideia contraria dispositivo legal que resguarda expressamente as informações das prestadoras que merecem restrição de acesso, como as técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis (art. 39, parágrafo único, LGT).

□

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU) □

Ao tempo em que informou não ter recebido a resposta enviada por e-mail pela ANATEL, o cidadão recorreu reiterando o pedido e os argumentos já expostos e reforçou que o art. 7º, §3º, da LAI deve se aplicar ao caso, considerando que o processo já se encerrou (foi extinto), não havendo razão para manter o sigilo sobre os documentos. Arguiu, ainda, que a aplicação do art. 39, p. ú., da LGT ao presente caso importaria na manutenção dos documentos do processo em sigilo eterno impossibilitando para sempre o acesso de todos os cidadãos às informações de um processo tão relevante, que diz respeito à prestadora de serviço público. Acrescentou que o processo da ANTT constitui, sim, precedente aplicável ao caso, considerando que, tal como no caso da Sercomtel, trata-se de processo de caducidade contra concessionária de serviço público, razão pela qual entende que deva ser aplicado entendimento isonômico.

Análise da CGU □

A CGU relatou ter solicitado esclarecimentos adicionais à Anatel que teria informado que:

1. Em razão do recurso de 1^a instância, documentos foram revistos e alguns foram classificados como públicos. Os demais foram mantidos como restritos por tratarem de informações pessoais de administradores da Sercomtel ou de outras pessoas físicas, informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis da empresa, bem como petições da Sercomtel às quais foram acostados dados econômico-financeiras e contábeis;
2. O tarjamento das informações restritas implicaria na “necessidade de avaliação de 68 (sessenta e oito) documentos, correspondentes à milhares de páginas, bem como ao dispêndio de dezenas de horas de trabalho de servidores públicos, que seriam alocados para o atendimento ao pedido de informação, em prejuízo à sua atividade finalística, situação que se enquadrava na hipótese prevista no inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012, restando consubstanciada a desproporcionalidade entre o atendimento do pedido e os meios necessários para fazê-lo;
3. No processo objeto do presente pedido de informação estão presentes alegações da Sercomtel S.A. sobre a sustentabilidade da concessão do STFC e de desequilíbrio econômico do contrato da concessão, assuntos ainda sob apreciação da Anatel com relação a todas as prestadoras do setor de telecomunicações;
4. O processo contém, ainda, informações corporativas de cunho operacional e estratégico sobre a reorganização interna da empresa, base para seu processo de reestruturação;
5. A Sercomtel S.A. apresentou, ali, metas econômico-financeiras de seu Plano de Negócios para os exercícios de 2021 a 2025, matéria de acesso restrito e que requer tratamento confidencial, com fundamento no art. 39, parágrafo único da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 51, § 1º do Regimento Interno da Anatel;
6. O processo – Pado - anterior poderia ser desarquivado ou um novo Pado poderia ser instaurado para apuração de prática infracional, caso se verificasse retrocesso na situação econômica da concessionária. Na sequência, a CGU considerou aplicável ao caso o art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012 que prevê que "*não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos*". No entendimento daquela Controladoria, "*as explicações da Anatel sobre o conteúdo dos documentos solicitados, que consolidam informações econômico-financeiras de empresa, informações operacionais, informações técnicas, informações privilegiadas de sociedades anônimas, informações contábeis, dentre outras, são suficientes para restringir o acesso a esses documentos, que se encontram em domínio do Poder Público dado o exercício de suas atividades regimentais, dentre elas, a de regulação*". Isto porque considera que a revelação de informações dessa natureza poderia trazer implicações na atividade comercial de empresas privadas e, assim, causar prejuízo do ponto de vista concorrencial. E, nesses casos, entende que o risco à competitividade e à governança empresarial permitem justificar negativas de acesso à informação. Na mesma toada, a CGU acatou a alegação da Agência de aplicabilidade do art. 22 da LAI em leitura conjugada com o art. 39 da Lei nº 9.427/1997. Por outro lado, a CGU considerou que a Anatel teria "*evidenciado, em sua resposta, que o acesso aos documentos que se encontram restritos, no processo nº 53500.070925/2017-08, também possuem natureza preparatória*". Isto porque a Agência teria aduzido que, "*nos documentos demandados, há informações sobre a reorganização da empresa, base para seu processo de reestruturação e que, a esse respeito, decisões no âmbito da Agência poderão ser tomadas no sentido de ajustar o processo em questão. Sobre isto, citou que o processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações poderia, inclusive, ser desarquivado ou um novo Pado poderia ser instaurado para apuração de prática infrativa, caso se verificasse retrocesso na situação econômica da concessionária*". A CGU acatou, ainda, a informação prestada pela ANATEL no sentido de que não se mostra viável a ocultação das informações presentes nos diversos documentos solicitados que gozam de proteção legal, por comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida.



Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 22 da LAI, por incidir sigilo legal específico sobre as informações solicitadas no art. 39, parágrafo único, da Lei 9.472/1997 e no art. 64 do Decreto nº 2.338/1997, bem como com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que as informações requeridas são estratégicas e afetam o regime de concorrência, a competitividade e a governança corporativa da Empresa concessionária; além de considerar a impossibilidade de ocultação das informações protegidas por sigilo presentes nos documentos, sob o fundamento do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.



Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão apresentou recurso em que reiterou o pedido e os argumentos que o sustentam.



Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de cabimento, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.



Análise da CMRI

Conforme se depreende dos autos, a ANATEL negou o acesso a parte dos dados solicitados por entender que tais informações são sigilosas, tendo em vista o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997 e no art. 64 do Decreto nº 2.338/1997, isso porque referem-se a informações corporativas de cunho operacional e estratégico sobre a reorganização interna da empresa, base para seu processo de reestruturação. Além de ter pontuado que a Sercomtel S.A. - Telecomunicações apresentou, metas econômico-financeiras de seu Plano de Negócios para os exercícios de 2021 a 2025. Ademais asseverou que o fornecimento dos documentos com tarjamento das informações restritas, *"implicaria a necessidade de avaliação de 68 (sessenta e oito) documentos, correspondentes à milhares de páginas, bem como ao dispêndio de dezenas de horas de trabalho de servidores públicos, que seriam alocados para o atendimento ao pedido de informação, em prejuízo à sua atividade finalística"*, o que caracteriza a desproporcionalidade do pedido. Por oportuno, destaca-se, ainda, a avaliação da CGU expressa no PARECER N° 652/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, que embasou a decisão no âmbito da terceira instância de que os dados estariam protegidos por força do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que as informações requeridas são estratégicas e afetam o regime de concorrência, a competitividade e a governança corporativa da Empresa concessionária. Com base no exposto, considerando que o interesse público na continuidade da prestação dos serviços à população constitui bem jurídico de maior prevalência no caso em que se analisa. Considerando que ainda estamos no ano de 2025 e, portanto, dentro do prazo do Plano de Negócios apresentado pela empresa no procedimento em questão. E, assim, o procedimento em questão contém documentos com informações econômico-financeiras que ainda produzem efeitos, podem afetar os negócios da empresa e a continuidade do serviço público; Considerando que a ANATEL afirmou não ser possível o tarjamento das informações sem comprometer as atividades daquela Agência, em vista da quantidade de documentos a serem analisados; Entende-se, ser aplicável ao caso o art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012, bem como o disposto no art. 22 da LAI, conjugada com o art. 39 da Lei nº 9.427/1997, e o inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012, para indeferimento do recurso em voga.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da LAI combinado com o art. 39 da Lei nº 9.427/1997, uma vez que as informações requeridas contêm dados econômico-financeiros projetados para o período de 2021 a 2025, cuja publicidade pode afetar os negócios da empresa e a prejudicar a prestação dos serviços públicos, bem como por ser desproporcional o tarjamento das informações restritas nos termos do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a), em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394521** e o código CRC **706DCC8C** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394521